

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 013.505/2013-0</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 59).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10985/2016-Segunda Câmara - (Peça 41).</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE</p> <p>Severino Eudson Catão Ferreira</p>	<p>PROCURAÇÃO</p> <p>N/A</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</p> <p>9.1, 9.2, 9.3 e 9.5</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 10985/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Severino Eudson Catão Ferreira	03/11/2016 - PE (Peça 51)	13/12/2016 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contida na pesquisa de endereço de peça 20, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **4/11/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **18/11/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, em desfavor do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina/PE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), decorrente da não aprovação da prestação de contas do Convênio 01.0243.00/2005, que tinha por objeto dar apoio ao projeto “Centro de Vocação Tecnológica de Confecção (CVT) de Palmeirina/PE para promover a capacitação de mão de obra feminina em confecção de vestiário, estimular a criação de polo confeccionista e atender a expansão de um setor industrial no município.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 10.985/2016-TCU-2ª Câmara (peça 41), que dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a incompletude do objeto conveniado, tendo em vista que a obra e os equipamentos foram, respectivamente, executada e adquiridos fora das especificações do plano de trabalho, e, ainda, as notas fiscais juntadas para respaldar as despesas com capacitação e cursos não se prestavam a tal fim, pois possuíam datas e outros dados completamente incoerentes com o que foi constatado na visita **in loco** (peça 42, p. 1).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 59), o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

a) o objeto do Convênio foi executado, foram construídos os galpões e adquiridas as máquinas, ocorre que uma fatalidade não permitiu a efetiva implantação do objeto do convênio. A grande tromba d'água, ocorrida em 18 de junho de 2010, danificou o prédio onde funcionaria o empreendimento, bem como várias máquinas precisaram passar por manutenção (p. 2);

b) para demonstrar a inundação, transcreve o Decreto Estadual 35.191/2010 que declara a existência de situação anormal caracterizada como "Situação de Emergência", em diversos municípios de Pernambuco, dentre eles, Palmeirina (p. 2-3);

c) com o prédio danificado, na busca de atender o objetivo social do convenio, firmou ajuste com o Clube das mães, para que nessa instituição fossem instalados os equipamentos e lhes fosse dada a funcionalidade, entretanto, uma decisão judicial, atendendo ao pedido da atual administração, determinou seu retorno à Prefeitura Municipal, assim, retomaram as máquinas para ficarem empilhadas em um depósito (p. 4);

d) afirma que eram para serem adquiridas 41 máquinas e foram adquiridas 91, estando assim, acima do previsto no plano de trabalho (p. 4), quanto às notas, alega que houve um erro no seu preenchimento, pois, os pagamentos da empresa ocorreram em 2008, nas entrevistas realizadas pelo órgão concedente os beneficiários informaram que as capacitações ocorreram em 2008, e, sendo assim, obviamente as notas foram emitidas em 2008 e não em 2006 (p. 4);

e) todos os recursos foram aplicados na execução do objeto do Convênio, exceto os valores que foram bloqueados por ordem judicial, para quitar débitos naquele poder, assim, não praticou ato doloso em detrimento da conclusão e êxito do objeto avençado (p. 4).

O Decreto Estadual 35.191/2010 já consta dos autos à peça 3, p. 31-33, não se tratando de documento novo.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal,

conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10985/2016- Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 21/03/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------